

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina
matheusfelipedecastro@gmail.com

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: O IMPACTO DO DIREITO PENAL NAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CRIMINALIZATION OF POVERTY: THE IMPACT OF CRIMINAL LAW ON VULNERABLE POPULATIONS

**Kennedy Da Nobrega Martins
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues**

Resumo

O Brasil tem visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo dessa pesquisa é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. Como metodologia, foi realizada uma revisão bibliográfica que explora as principais contribuições teóricas e empíricas sobre o Estado Penal, a criminalização da pobreza, frente às dinâmicas de exclusão social e racial. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Palavras-chave: Criminalização da pobreza, Direitos fundamentais, Direito penal, Militarização, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has seen a significant increase in crime rates in recent decades, accompanied by public security policies that increasingly rely on repression and militarization. These strategies have exacerbated social inequalities and expanded the marginalization of vulnerable populations, especially in urban peripheries. Instead of addressing the structural causes of violence, such as extreme poverty and lack of access to basic services, these practices tend to perpetuate a cycle of exclusion and violation of fundamental rights. In light of this, the objective of this research is to examine how criminal law can indirectly discriminate against vulnerable populations by exploring the policies of criminalizing poverty and their implications for

fundamental rights. The methodology involved a literature review that explores key theoretical and empirical contributions on the Penal State, the criminalization of poverty, and the dynamics of social and racial exclusion. The analysis revealed that, far from solving public security problems, repressive practices contribute to the expansion of social inequalities, disproportionately affecting Black and poor populations. Moreover, the criminalization of poverty and selective penal enforcement demonstrate that criminal law, when inadequately instrumentalized, can severely violate fundamental rights, such as human dignity and due process, as guaranteed by the Constitution and international treaties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization of poverty, Fundamental rights, Criminal law, Militarization, Public security.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem experimentado um crescimento expressivo nas taxas de criminalidade, acompanhado por uma intensificação das políticas de segurança pública que se baseiam na repressão e na militarização. Esse fenômeno é especialmente visível nas grandes áreas urbanas, onde a presença ostensiva de forças de segurança militarizadas se tornou uma constante, particularmente nas periferias e favelas (Arguello, 2015).

Essa abordagem, que reflete a transição do Estado Social para o Estado Penal, conforme descrito por Wacquant (2008), revela uma mudança de paradigma na gestão das questões sociais, onde o foco se desloca da promoção do bem-estar para a imposição de medidas repressivas. Essa transformação, ao invés de promover a segurança e o bem-estar social, tem exacerbado as desigualdades já existentes, ampliando a marginalização das populações vulneráveis, particularmente nas regiões mais pobres e socialmente excluídas.

Nesse contexto, práticas como a criminalização da pobreza e a seletividade penal emergem não apenas como respostas ineficazes às questões de segurança, mas também como mecanismos que aprofundam as disparidades sociais e raciais. Ao invés de abordar as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema, o desemprego e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos humanos.

A criminalização de comportamentos associados à pobreza, como a vadiagem e mendicância, transforma questões sociais em problemas de ordem penal, desviando o foco das verdadeiras soluções que envolvem políticas públicas inclusivas e redistributivas. A seletividade penal, por sua vez, opera de maneira a direcionar o rigor do sistema de justiça contra os grupos mais vulneráveis, particularmente jovens negros e moradores de áreas periféricas, o que reforça as desigualdades históricas e institucionais presentes no país (Castel, 2013).

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo examinar de forma crítica como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, discutindo as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos humanos. Essa análise busca compreender os mecanismos pelos quais o sistema penal, ao invés de atuar como um instrumento de justiça, tem sido utilizado como uma ferramenta de controle

social que aprofunda as desigualdades e marginaliza ainda mais aqueles que já se encontram em situações de vulnerabilidade.

A problemática central deste estudo reside na contradição evidente entre a retórica oficial de respeito aos direitos humanos, frequentemente presente nos discursos estatais e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e as práticas repressivas adotadas pelo Estado, que não raro resultam em abusos de poder, violência institucional e no agravamento das desigualdades sociais. Além disso, o trabalho busca analisar as consequências dessas políticas para a perpetuação da exclusão social e racial, refletindo sobre como essas dinâmicas impactam a vida cotidiana das populações marginalizadas e contribuem para a reprodução de um sistema injusto e desigual.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho adota uma metodologia de revisão bibliográfica, explorando as principais contribuições teóricas e empíricas de autores que investigam o conceito de Estado Penal, a criminalização da pobreza e as violações dos direitos humanos. A revisão da literatura permite uma compreensão abrangente das diversas dimensões desse problema, incluindo as raízes históricas e sociais que sustentam as práticas repressivas atuais.

A análise se baseia em estudos que examinam as consequências das práticas repressivas não apenas para a segurança pública, mas também para a integridade e dignidade dos indivíduos afetados, evidenciando as limitações e os perigos de uma abordagem punitiva. Além disso, a revisão inclui reflexões sobre as possibilidades de reforma do sistema penal brasileiro, considerando alternativas que promovam a justiça social, a equidade e o respeito aos direitos fundamentais, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2 O CONCEITO DE ESTADO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

O conceito de Estado Penal, introduzido por Loïc Wacquant (2008), refere-se a um Estado que, em resposta às crises sociais e econômicas inerentes ao capitalismo neoliberal, fortalece seu aparato repressivo em detrimento das políticas de bem-estar social. Essa transição do Estado Social para o Estado Penal é marcada por uma ênfase crescente na punição e na vigilância das classes mais desfavorecidas, ao invés de abordagens que busquem promover inclusão e equidade. O Estado Penal, portanto, não apenas reage às manifestações de desordem social, mas se estrutura para antecipar e controlar tais manifestações, frequentemente associadas à pobreza e à marginalização (Wacquant, 2008).

No contexto brasileiro, essa concepção de Estado Penal ganha contornos específicos, dada a histórica desigualdade social e econômica que caracteriza o país. Andrade (2017) argumenta que o Brasil tem adotado políticas de controle social que se assemelham às práticas descritas por Wacquant, onde o foco do Estado tem sido menos em promover o bem-estar e mais em reprimir as expressões da pobreza. Esse fenômeno pode ser observado na militarização das forças de segurança, no encarceramento em massa, e na criminalização de condutas associadas à sobrevivência em contextos de miséria. Nesse sentido, o autor alude:

A aplicação do conceito de Estado Penal no Brasil é amplamente evidenciada pela crescente criminalização de grupos vulneráveis, especialmente aqueles que vivem nas periferias urbanas e rurais. A resposta do Estado às questões sociais frequentemente assume a forma de políticas punitivas que, ao invés de resolverem os problemas subjacentes, como a falta de acesso a serviços básicos e oportunidades de emprego, buscam disciplinar e controlar os corpos e as vidas dessas populações. O caso das operações policiais em favelas, que muitas vezes resultam em violência e morte, é um exemplo claro de como o Estado Penal opera no Brasil, criminalizando a pobreza ao invés de combatê-la com políticas públicas adequadas (Andrade, 2017, p.13).

Outro aspecto importante da aplicação do conceito de Estado Penal no Brasil é a relação entre neoliberalismo e repressão estatal. Com a adoção de políticas neoliberais, que promoveram o desmonte de serviços públicos e a redução de investimentos em áreas sociais, o Estado brasileiro viu-se diante de uma crise social aguda, caracterizada pelo aumento da desigualdade e pela intensificação da exclusão social. Em vez de responder a essa crise com medidas de redistribuição de renda e fortalecimento das redes de proteção

social, o Estado optou por reforçar seu aparato repressivo, direcionando recursos para a ampliação do sistema prisional e para o endurecimento das leis penais (Wacquant, 2015).

Ademais, é essencial destacar que a criminalização da pobreza no Brasil, sob o paradigma do Estado Penal, não se dá de forma isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de exclusão social e racial. A maioria dos indivíduos afetados por essas políticas são negros, jovens, e moradores de áreas periféricas, o que evidencia uma dimensão racializada da aplicação do Estado Penal. Essa seletividade na aplicação da lei reflete e reforça as estruturas de poder e dominação existentes, perpetuando um ciclo de marginalização e violência que atinge desproporcionalmente as populações mais vulneráveis (Iamamoto, 2015).

3 A PUNIÇÃO COMO RESPOSTA ÀS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL

A questão social, que abarca as diversas formas de desigualdade e exclusão geradas pelo sistema capitalista, frequentemente é abordada pelo Estado através de uma ótica punitiva, onde a repressão se torna a principal resposta às manifestações de pobreza extrema, desemprego e marginalização (Berhing, 2016). Segundo Rusche e Kirchheimer (2014), o sistema penal se configura como uma ferramenta de controle social que, ao invés de focar na resolução das causas estruturais da questão social, como a distribuição desigual de riqueza e a falta de acesso a direitos básicos, opta por punir aqueles que estão à margem da sociedade. Essa abordagem punitiva, além de não resolver os problemas subjacentes, perpetua um ciclo de exclusão e violência.

Essa perspectiva punitiva pode ser compreendida dentro de um contexto histórico e ideológico mais amplo, onde a punição é vista como uma resposta necessária à manutenção da ordem social. Foucault (2009) argumenta que o sistema penal não atua apenas para punir delitos, mas para disciplinar corpos e regular comportamentos dentro de uma lógica de poder que visa a manutenção da hierarquia social existente. Nesse sentido, a punição não é uma resposta ao crime em si, mas uma forma de gerir as populações consideradas problemáticas para a ordem social, muitas vezes associadas à pobreza e à exclusão.

A relação entre o sistema penal e a questão social também pode ser analisada a partir das políticas de "guerra às drogas" e da militarização das áreas urbanas pobres, onde a repressão policial se torna a resposta predominante do Estado (Canuto, 2016). Wacquant (2008) observa que, em contextos de crise econômica e social, como o que se observa em muitas periferias brasileiras, o Estado intensifica suas políticas de controle punitivo,

transformando essas áreas em verdadeiros campos de batalha onde a violência é legitimada como uma forma de manter a "ordem".

Além disso, a punição como resposta às expressões da questão social está intrinsecamente ligada à lógica neoliberal que, ao promover a redução do Estado de bem-estar e o desmonte de políticas públicas, transfere a responsabilidade pelo fracasso econômico e social para os indivíduos (Barroco, 2015). Segundo Baratta (2012), essa lógica penaliza a pobreza ao invés de atacá-la em suas raízes, criminalizando comportamentos que são, na verdade, consequência da exclusão social. O sistema penal, assim, torna-se uma ferramenta para gerenciar a miséria, encarcerando em massa aqueles que são vistos como uma ameaça à estabilidade social.

A crítica à punição como forma de tratar a questão social também pode ser vista nas discussões sobre a seletividade do sistema penal, que recai desproporcionalmente sobre determinadas populações, como os jovens negros e pobres. Zaffaroni (2017) destaca que o direito penal, ao ser seletivo, reproduz as desigualdades estruturais da sociedade, operando como um mecanismo de controle social que privilegia os interesses das classes dominantes. Essa seletividade não apenas perpetua a marginalização, mas também legitima a violência institucional contra essas populações, naturalizando a criminalização da pobreza. É nesse sentido que o autor Melossi (2015) argumenta:

A abordagem punitiva da questão social, ao invés de tratar as causas profundas da desigualdade, contribui para a perpetuação de um ciclo vicioso de exclusão e violência. Além disso, o sistema penal não apenas falha em resolver as questões estruturais que geram a criminalidade, mas também fortalece as barreiras que impedem a ascensão social dos indivíduos marginalizados. A resposta punitiva, ao invés de reabilitar, estigmatiza e empurra ainda mais esses indivíduos para as margens da sociedade, consolidando o papel do sistema penal como um perpetuador das desigualdades sociais (Melossi, 2015, p.105).

4 A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

A militarização da segurança pública no Brasil tem sido uma estratégia amplamente empregada como resposta às elevadas taxas de criminalidade, especialmente nas áreas urbanas periféricas. Essa abordagem, que envolve a utilização intensiva de forças militares em operações de combate ao crime, particularmente nas favelas, tem gerado uma série de consequências adversas para as populações locais (Franco, 2014).

Segundo Rodrigues e Silva (2021), ao invés de reduzir a violência, a militarização frequentemente a exacerba, prolongando um ciclo de medo e insegurança que afeta de forma desproporcional os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Essas operações militares tendem a tratar as comunidades marginalizadas como zonas de guerra, desconsiderando as necessidades e direitos dos residentes, o que resulta em um ambiente de constante tensão e hostilidade.

Essa prática, além de agravar a situação de violência, também contribui para a violação sistemática dos direitos humanos. Pesquisas indicam que as operações militarizadas frequentemente resultam em abusos de poder, execuções extrajudiciais, tortura e outras formas de violência institucional (Cano e Borges, 2020). Esses abusos não apenas comprometem a segurança dos moradores das áreas afetadas, mas também minam a confiança da população nas instituições de segurança pública. Para Almir (2015):

A violação dos direitos humanos por parte das forças de segurança militarizadas não passa despercebida pela opinião pública, nacional e internacional, o que pode ter sérias repercussões para a imagem do país. Organizações de direitos humanos frequentemente denunciam essas práticas, levando a uma maior pressão sobre o governo para reformar suas políticas de segurança. Essa exposição negativa pode resultar em sanções internacionais e afetar a posição do Brasil em organismos globais que promovem os direitos humanos. A continuidade dessas práticas coloca o país em uma posição contraditória, onde o discurso oficial de respeito aos direitos humanos é desmentido pelas ações repressivas do Estado (Almir, 2015, p.28).

Nesse ínterim, o autor Misse (2020) complementa:

A longo prazo, a persistência dessas violações sistemáticas pode levar à radicalização de segmentos da população que se sentem injustiçados e desprotegidos. Jovens que crescem em ambientes marcados pela violência estatal e pela ausência de oportunidades muitas vezes veem poucas alternativas

além de se engajar em atividades criminosas como forma de resistência ou sobrevivência. Essa dinâmica cria um ciclo contínuo de violência e repressão, que alimenta ainda mais a criminalidade e a instabilidade social, complicando ainda mais os esforços de pacificação e desenvolvimento dessas áreas (Misse, 2020, p.74).

Wacquant (2008) argumenta que a militarização reflete uma lógica punitiva que visa mais a repressão das manifestações de desordem social do que a proteção e o atendimento das demandas legítimas das comunidades. Dessa forma, a militarização não resolve os problemas de segurança pública, mas aprofunda as desigualdades e marginaliza ainda mais as populações vulneráveis.

Conforme assinalado por Soares (2019), as operações policiais militarizadas tendem a se concentrar nas periferias urbanas, onde reside a maior parte da população negra e pobre do país. Essa seletividade racial e econômica na aplicação da força reflete e reforça as estruturas históricas de opressão e discriminação, contribuindo para a exclusão contínua dessas populações do pleno exercício de seus direitos. Para o autor:

A presença constante de forças militares nas comunidades cria um ambiente de ocupação que transforma o cotidiano dos moradores em uma experiência de constante vigilância e repressão, o que dificulta a construção de uma relação de confiança entre a população e as forças de segurança (Soares, 2019, p.22).

O impacto psicológico da militarização também não pode ser subestimado. Estudos têm demonstrado que a exposição contínua à violência estatal e à presença militarizada pode levar ao desenvolvimento de transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e outros problemas de saúde mental entre os moradores das áreas afetadas (Freeman e Watson, 2020). A presença ostensiva de forças militares e o uso frequente de táticas agressivas criam uma atmosfera de medo e insegurança que afeta todos os aspectos da vida comunitária, desde a educação até as relações familiares.

Outra crítica relevante à militarização da segurança pública é sua ineficácia a longo prazo na redução das taxas de criminalidade. De acordo com Nascimento e Rocha (2022), embora possa haver uma redução temporária nos índices de violência durante as operações, os efeitos tendem a ser de curto prazo e não abordam as causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade social, o desemprego e a falta de oportunidades educacionais. A militarização, assim, funciona como um paliativo, mascarando os sintomas da violência sem tratar suas raízes.

Para mitigar os impactos negativos da militarização, é fundamental reconsiderar essa abordagem como a principal estratégia de segurança pública. Em vez disso, deve-se investir em políticas que priorizem a prevenção da violência, a mediação de conflitos e a proteção dos direitos humanos. Abordagens comunitárias de policiamento, que envolvem a cooperação entre a polícia e os residentes para identificar e resolver problemas locais, têm mostrado resultados promissores na construção de segurança pública de forma mais sustentável e inclusiva (Mendes e Oliveira, 2021).

5 DIREITO PENAL *versus* DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito penal, quando utilizado como ferramenta de controle social, frequentemente se choca com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais. Esse conflito é particularmente evidente quando o sistema penal é aplicado de maneira seletiva, direcionado principalmente contra os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Barroco (2011) argumenta que essa lógica punitiva pode levar à violação de direitos básicos, como o direito à dignidade humana e ao devido processo legal, ambos pilares centrais dos direitos humanos. Nesse contexto, o autor complementa:

Quando o direito penal se torna um instrumento de controle social, ele não apenas desvirtua sua função original de promover a justiça, mas também perpetua um ciclo de opressão e exclusão. A seletividade na aplicação das leis, que recai desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis, não é apenas uma falha sistêmica, mas uma violação direta dos princípios de igualdade e dignidade humana que deveriam nortear todas as práticas jurídicas. É imperativo que repensemos o papel do direito penal em nossa sociedade, assegurando que ele seja uma ferramenta de proteção dos direitos fundamentais e não de sua violação. O respeito à dignidade humana e ao devido processo legal deve ser inegociável, pois são esses princípios que garantem a justiça e a equidade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social (Barroco, 2011, p.64).

Salla (2020) destaca que a instrumentalização do direito penal para a manutenção da ordem social, em detrimento da justiça social, resulta na criminalização da pobreza e na marginalização das populações vulneráveis. Essa prática é contrária aos compromissos internacionais do Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garantem a todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, o direito a um julgamento justo e ao tratamento humano e digno. Dessa forma, para o autor:

A criminalização da pobreza não apenas marginaliza ainda mais os que já estão à margem da sociedade, mas também desrespeita os compromissos internacionais que o Brasil assumiu em defesa dos direitos humanos. Esses compromissos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelecem claramente que todos os indivíduos, sem exceção, devem ter garantido o direito a um julgamento justo e a um tratamento humano e digno. Ignorar esses princípios não é apenas uma falha jurídica, mas uma profunda injustiça social que deve ser urgentemente corrigida (Salla, 2020, p.14).

Outro ponto crítico é a tendência do direito penal de perpetuar desigualdades estruturais através de políticas de encarceramento em massa. De Giorgi (2017) argumenta que o encarceramento, ao ser utilizado como a principal resposta à questão social, reforça a exclusão social ao invés de solucioná-la. O direito penal, nesse contexto, não apenas falha em proteger os direitos fundamentais, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo de desigualdade e violência, em clara violação aos princípios de justiça e equidade que fundamentam os direitos humanos.

A instrumentalização do direito penal também pode ser vista na forma como certas práticas são criminalizadas de maneira desproporcional, afetando principalmente as populações marginalizadas. Conforme Cunha e Martins (2019) apontam, a criminalização de comportamentos como a mendicância, o uso de drogas e a informalidade do trabalho, que estão intimamente ligados à pobreza, revela uma aplicação do direito penal que não apenas ignora, mas viola sistematicamente os direitos fundamentais. Esse processo, além de ser discriminatório, subverte o papel do direito penal, transformando-o em um instrumento de opressão social.

Além disso, a utilização do direito penal para justificar medidas autoritárias e repressivas tem se tornado mais evidente em contextos de crise econômica e social. Rodrigues e Silva (2021) observam que, em momentos de instabilidade, há uma tendência de endurecimento das políticas penais como forma de resposta do Estado, o que frequentemente leva a abusos de poder e à violação dos direitos fundamentais. Essas práticas, além de serem ineficazes na solução das causas subjacentes dos problemas sociais, contrariam os princípios de proporcionalidade e legalidade que deveriam guiar a aplicação do direito penal.

Não obstante, é importante reconhecer que a utilização do direito penal em contradição aos direitos fundamentais não é apenas uma falha jurídica, mas também uma questão de política pública. Como Silva e Santos (2022) ressaltam, a construção de um

sistema penal que respeite os direitos fundamentais requer uma revisão profunda das políticas de segurança pública e uma abordagem que priorize a justiça social sobre o controle social. Sem essas reformas, o direito penal continuará a ser uma ferramenta de exclusão e violação de direitos, em vez de um meio de promoção da justiça e da igualdade.

6 ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO E REFORMAS NO SISTEMA PENAL

A discussão sobre alternativas ao modelo punitivo atual é essencial para repensar o papel do sistema penal em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais e econômicas. Wacquant (2015) aponta que a adoção de políticas de prevenção social, aliada a investimentos em educação, saúde, e serviços sociais, pode reduzir a dependência do encarceramento como principal resposta às questões de segurança pública. Essas políticas preventivas visam abordar as causas estruturais do crime, como a pobreza, a falta de oportunidades educacionais e o desemprego, em vez de apenas punir seus efeitos.

Uma das alternativas mais promissoras ao encarceramento é a implementação de programas de justiça restaurativa, que focam na reparação dos danos causados pelo crime e na reintegração do ofensor à sociedade. Segundo Zehr (2019), a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais humana e eficaz, ao promover o diálogo entre as partes envolvidas e buscar soluções que atendam às necessidades de todos os afetados pelo crime. Esse modelo não apenas desafia a lógica punitiva tradicional, mas também respeita os direitos fundamentais dos indivíduos, ao evitar o ciclo de exclusão e estigmatização que frequentemente acompanha o encarceramento.

Além disso, o investimento em programas de reabilitação e reintegração social é uma alternativa sólida para reduzir a reincidência criminal. De acordo com Garland (2020), políticas que fornecem apoio educacional, treinamento profissional, e serviços de saúde mental para os presos e ex-presos são fundamentais para quebrar o ciclo de criminalidade e promover uma reintegração bem-sucedida à sociedade. Essas medidas não só diminuem a reincidência, mas também contribuem para a segurança pública de forma mais eficaz do que o encarceramento em massa.

Outro aspecto importante é a necessidade de despenalização e descriminalização de certas condutas que, na prática, não ameaçam a ordem pública, mas resultam em superlotação carcerária. A descriminalização do uso de drogas, por exemplo, é uma medida que tem sido amplamente defendida por especialistas como uma forma de reduzir o encarceramento desnecessário e focar os recursos do sistema de justiça criminal em

crimes mais graves (Ferreira, 2021). Além disso, políticas de redução de danos, em vez de punição, para usuários de drogas podem melhorar os resultados de saúde pública e diminuir o estigma social associado ao uso de substâncias.

A reforma do sistema penal também deve incluir uma revisão crítica das práticas policiais e judiciárias que contribuem para a seletividade penal. A pesquisa de Souza e Cardoso (2021) destaca a importância de reformar as práticas de abordagem policial e os critérios de julgamento, para garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa, sem discriminação de raça, classe ou gênero. A transparência nas operações policiais, o treinamento em direitos humanos para as forças de segurança, e a revisão de leis que permitem práticas discriminatórias são passos fundamentais para uma justiça penal mais justa e respeitosa dos direitos humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conceito de Estado Penal e sua aplicação no Brasil revela como o sistema penal tem sido utilizado não apenas como uma ferramenta de controle social, mas também como um instrumento que perpetua a exclusão e as desigualdades sociais. A criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais. Esse fenômeno não é isolado, mas está enraizado em um contexto histórico de desigualdade social e racial, o que exige uma reflexão crítica e uma reformulação das práticas penais.

O debate sobre alternativas ao encarceramento é indispensável para a construção de um sistema de justiça mais humano e eficaz. As políticas de justiça restaurativa, programas de reabilitação e reintegração social, e a despenalização de certas condutas são exemplos de abordagens que podem contribuir para a redução da superlotação carcerária e para a promoção de uma justiça social que respeite os direitos humanos. No entanto, essas iniciativas só serão eficazes se forem acompanhadas por uma revisão crítica das práticas policiais e judiciais, e por um compromisso genuíno com a justiça social.

Para que o sistema penal deixe de ser um instrumento de exclusão e violação de direitos, é necessário um esforço conjunto que envolva a reformulação das políticas de segurança pública, a educação em direitos humanos para as forças de segurança, e a promoção de políticas sociais que combatam as causas estruturais da criminalidade. Somente através de uma abordagem integrada, que priorize a dignidade humana e a inclusão social, será possível construir um sistema de justiça que seja verdadeiramente equitativo e eficaz.

Finalmente, a construção de um sistema penal justo e conivente com os direitos fundamentais requer um compromisso contínuo com a reforma e a inovação. É preciso reconhecer que a justiça não se alcança apenas por meio da punição, mas através da promoção de políticas que busquem a reabilitação, a reintegração social e a prevenção do crime. Assim, o Brasil poderá avançar na direção de uma sociedade mais justa, onde o sistema penal não seja uma ferramenta de opressão e exclusão seletiva, mas um meio de promover a paz e a equidade social, especialmente para a população mais vulnerável.

REFERÊNCIAS

- ALMIR, A. **Segurança Pública e Militarização: Impactos na Sociedade Brasileira**. São Paulo: Editora Segurança, 2015.
- ANDRADE, L. **Criminalização da Pobreza no Brasil: Uma Análise Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2017.
- ASSIS, G. de. Breves reflexões sobre os direitos da população em situação de rua. *In: GRINOVER, A. P. et al. (Org.). Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- ARGUELLO, K. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. *In: 1º Congresso Paranaense de Criminologia, 2015, Londrina. Anais do estado social ao estado penal*, Londrina.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARBOSA, J. C. G. **Implementação das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua: desafios e aprendizados**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, DF, 2018.
- BARROCO, M.L.S. Barbárie e neoconservadorismo clássico: os desafios do projeto ético-político. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n° 106.
- BERHING, E. R.; BOSCHETTI, Ivonete. **Política Social: Fundamentos e História**. São Paulo: Cortez, 2006.
- BOVE, C.; FIGUEIREDO, G. A política nacional para pessoas em situação de rua: processo e participação. *In: GRINOVER, A. P. et al. (Org.). Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019. p. 421-438.
- CANO, I.; BORGES, D. **Violência e Militarização nas Periferias Urbanas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020.
- CANUTO, Antônio. **Violência e criminalização tentam interromper ações dos movimentos populares no campo**. *In: DIREITOS humanos no brasil 2016*.

CASTEL, R. As armadilhas da exclusão. *In*: CASTEL, R.; WANDERLEY, L. E. W.; BELFIORE-WALDERLEY, M. (Org.). **Desigualdade e a questão social**. 3. ed. São Paulo: EDUC, 2013. p. 234-364.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, M.; MARTINS, R. ***Direito Penal e Seletividade: Uma Análise das Práticas Discriminatórias no Sistema de Justiça***. Brasília: Editora UnB, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir, nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009. p. 63-87.

FRANCO, M. UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal Fluminense. UFF, Niterói, 2014.

GARLAND, D. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2020.

GRECO, R. A. Constituição Federal de 1988 e a não recepção da contravenção penal de vadiagem. *In*: GRINOVER, A. P. *et al.* (Org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 795-820.

GRINOVER, P. A. *et al.* (Org.). **Direitos Fundamentais das pessoas em situação vulnerável**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LEMOS, J. de J. S. **Mapa da exclusão social no Brasil: radiografia de um país assimetricamente pobre**. 3. ed. rev. ampl. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2012.

LEMOS, A. Criminalização da pobreza e a culpabilização dos pobres. **Punição e prisão: ensaios críticos**. Coletânea Nova de Serviço Social. Lumen Juris, 2015.

MAURIEL, A. P. O. **Capitalismo, políticas sociais e combate à pobreza**. Ijuí: Unijuí, 2011.

MELOSSI, D. ***Punição e Controle Social: Perspectivas Críticas sobre o Direito Penal***. Recife: Editora UFPE, 2015.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, J. L. G. de. **Exclusão social: questões conceituais e doutrinárias.** O social em questão. Rio de Janeiro, v.2, n.2, 1997.

PERISTA, P.; BAPTISTA, I. A estrutura da pobreza e da exclusão social na sociedade brasileira – conceitos, dinâmicas e desafios para a ação. **Fórum Sociológico**, Brasília, n. 20, p. 9-46, 2010.

RODRIGUES, A.; SILVA, C. **Crise Econômica e Endurecimento Penal: Análises e Reflexões sobre a Política Criminal Brasileira.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto carioca de criminologia, 2011.

SALLA, F. A. **A Instrumentalização do Direito Penal e a Marginalização das Populações Vulneráveis no Brasil.** Curitiba: Editora UFPR, 2020.

SILVA, R.; SANTOS, D. **Reformas no Sistema Penal Brasileiro: Desafios e Propostas para uma Justiça Social.** Florianópolis: Editora UFSC, 2022.

TEIXEIRA, A.; SALLA, F. A.; MARINHO, M. G. da S. M. da C. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 381-400, maio-ago. 2016.

VIANNA, G. **Desigualdade e segregação: engrenagens para o circuito repetitivo do crime.** Punição e prisão: ensaios críticos. Coletânea Nova de Serviço Social. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Tradução: André Telles. Coletivo Sabotagem, 2014.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boitempo, 2018.